

DESPACHO DE JULGAMENTO DE RECURSO

Pregão Eletrônico nº 13/2025 – PA nº 103/2025

Objeto: contratação de empresa especializada para conserto do caminhão caçamba Mercedes-Benz Atron 2729K/36 6x4, ano 2014, com fornecimento de peças, conforme TR e laudo técnico.

Município de Sagrada Família/RS

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto por Recycle Comércio de Materiais de Construção Ltda. em face do ato que declarou a empresa Rogério Fabiano Zandoná vencedora do Pregão Eletrônico nº 13/2025.
2. Em síntese, a Recorrente sustenta: (i) irregularidade na aceitação de nova Certidão Negativa de Falência/Concordata pela Pregoeira; e (ii) ausência de envio de proposta readequada ao lance final no prazo editalício.
3. A Recorrida apresentou contrarrazões, defendendo: (i) que o edital previu o prazo de 2 (duas) horas após o encerramento dos lances para envio de todos os documentos de habilitação; (ii) que a documentação foi anexada nesse prazo; e (iii) que a proposta registrada no sistema já correspondia ao valor final, tratando-se, no máximo, de falha formal sanável.

É o breve relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Da admissibilidade

4. Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

II.2 – Da alegada irregularidade na juntada de Certidão Negativa de Falência/Concordata

5. O edital estabeleceu janela temporal específica, após o encerramento da etapa de lances, para o envio dos documentos de habilitação, de modo que a juntada realizada nesse interregno não configura extemporaneidade. Ademais,
6. Ademais, ressalta-se que, nos termos do art. 12, inciso III, e do art. 64, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, é prerrogativa da Pregoeira a realização de diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo, bem como a promover o saneamento de falhas que não alterem a substância das propostas ou documentos de habilitação. Tal faculdade, desde que exercida com motivação e

observância dos princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, busca assegurar a eficiência, a competitividade e a transparência do certame.

7. No caso concreto, a atualização da Certidão de Falência/Concordata, dentro do prazo de habilitação, não importou acréscimo de requisito não previsto nem mitigou a isonomia, tratando-se de ato compatível com o saneamento permitido pela legislação e com a boa prática administrativa.

Conclusão parcial: Improcede a alegação recursal quanto ao ponto.

II.3 – Da alegada ausência de proposta readequada (item 6.17 do edital)

8. O edital prevê o envio de proposta readequada para fins de formalização após a etapa competitiva. Na espécie, verifica-se que, imediatamente após o encerramento dos lances, a condução da sessão migrou para a fase de habilitação, sendo oportunizado o envio dos documentos respectivos.
9. A proposta econômica registrada no sistema permanecia vinculada ao lance final vencedor, sem divergência de valores. A exigência de reenvio de documento idêntico ao que já se encontrava e podia ser extraído do sistema caracteriza formalismo estrito desnecessário, sem ganho de controle e com potencial de sacrificar a vantajosidade.
10. Em prestígio ao princípio do formalismo moderado, e sem notícia de prejuízo à competitividade, à isonomia e à publicidade, a ausência de reanexação de arquivo com o mesmo conteúdo econômico comporta saneamento, podendo-se determinar a juntada da proposta readequada para composição do processo antes da adjudicação e da assinatura, vedada qualquer alteração de preço e mantidas as condições do lance final.

Conclusão parcial: A falha é formal e sanável, não ensejando desclassificação.

II.4 – Princípios aplicáveis

11. A decisão harmoniza os princípios do julgamento objetivo, vinculação ao edital (sem perder de vista sua natureza instrumental), competitividade, isonomia, eficiência, economicidade e vantajosidade, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. A interpretação aqui adotada evita o excesso de formalismo e prestigia a seleção da proposta mais vantajosa ao erário, sem relativizar as regras do instrumento convocatório e sem gerar tratamento desigual entre licitantes.

III – DISPOSITIVO

12. Diante do exposto, INDEFIRO o Recurso Administrativo interposto por Recycle Comércio de Materiais de Construção Ltda., mantendo a decisão que declarou Rogério Fabiano Zandoná vencedor do Pregão Eletrônico nº 13/2025.
13. Determino, para fins de saneamento e composição processual:

13.1. Que a empresa vencedora junte, no prazo de 2 (duas) horas contadas da ciência, a Proposta Readequada (mesmo valor do lance final, com memória de cálculo e assinatura digital), sem qualquer alteração do preço e condições ofertados;

13.2. Que a Pregoeira registre este despacho e os atos correlatos em ata e promova a devida publicidade, com inserção no processo e no PNCP, resguardando transparência e controle social;

13.3. Que se mantenha a tramitação para adjudicação e homologação, condicionadas ao cumprimento do item 13.1.

14. Publique-se, intimem-se os licitantes pela plataforma oficial, e cumpra-se.

Sagrada Família/RS, 15 de agosto de 2025.

ELIANE VARGAS RONSANI

Pregoeira – Município de Sagrada Família/RS

Referências normativas

- Lei nº 14.133/2021, especialmente arts. 5º e 64, § 1º.
- Princípio do formalismo moderado (jurisprudência TCU).

Este despacho integra o processo administrativo do certame, devendo permanecer acessível às partes e aos órgãos de controle.